

Projeto de Lei nº 2969, de 20 de março de 2024.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários ou não tributários poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor.

§ 1º Os pagamentos poderão ser efetuados em dinheiro ou por meio magnético (cartão de crédito e débito), sendo admitido pagamento parcial através de cartão, a critério do contribuinte, em tantas parcelas quanto for de sua escolha, com a geração e entrega das guias das demais parcelas para pagamento em dinheiro.

§ 2º As parcelas de que trata o caput deste artigo não poderão ter valor inferior a R\$ 25,00 devidamente reajustado variação dos índices de inflação.

§ 3º Mediante solicitação e autorização expressa do contribuinte, o valor da primeira parcela poderá ser superior ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de parcelamento em prazo superior a 12 parcelas, sobre o montante parcelado incidirá juros simples, na taxa de 0,5% ao mês.

§ 5º No caso de parcelamento na modalidade dinheiro, poderá o contribuinte indicar data específica para vencimento da 2ª parcela, diferente da data da entrada, dentro do mês seguinte ao do ato do parcelamento, vencendo as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

§ 6º A partir do segundo parcelamento referente ao mesmo débito, a contar da promulgação desta Lei e mesmo que este componha somente parte do novo parcelamento, o valor da primeira parcela/entrada deverá representar o seguinte percentual do valor total do débito:

I - segundo Parcelamento: Mínimo de 15%;

II - terceiro Parcelamento: Mínimo de 25%;

III - quarto Parcelamento em diante: Mínimo de 50%.

§ 7º Os parcelamentos via cartão de débito ou crédito seguirão as regras estabelecidas por suas operadoras.

Art. 3º Serão concedidos descontos (remissão) de multa e juros nas seguintes situações:

I - pagamento à vista, tanto em dinheiro como via cartão de crédito/débito: desconto de 25%;

II - pagamento via cartão de débito ou crédito, em até seis prestações: desconto de 15%.

Parágrafo único. Os descontos aplicam-se, somente, para quitação total do débito, relativo à respectiva inscrição, não se aplicando para situações de quitação parcial.

Art. 4º O parcelamento somente será concedido através da assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em formulário padrão, elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, e por espécie.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.

§ 2º Será admitida a representação por procuração, com firma reconhecida, ou procuração simples, mediante apresentação de documentação de identificação original do contribuinte responsável pelo débito.

§ 3º No formulário padrão serão colhidas as informações e autorização do contribuinte para recebimento de comunicados e/ou notificações pelos seguintes meios: e - mail, WhatsApp Messenger, mensagem para o celular por sms, mensagem privada via aplicativos, redes sociais, ligação telefônica e qualquer outra forma vinculada ao e-mail ou telefone indicado.

§ 4º O parcelamento poderá ser efetivado por meio eletrônico, através de certificado digital.

Art. 5º O pagamento à vista do valor total do débito ou o pagamento da primeira parcela na opção parcelamento, em dinheiro ou por meio magnético, deverão ocorrer no ato de assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida, através de guia específica, recolhida junto a Tesouraria do Município, como condição para sua homologação.

§ 1º As demais parcelas serão recolhidas, exclusivamente, perante as instituições financeiras cadastradas, através de guias para pagamento que deverão ser entregues ao contribuinte no ato do parcelamento.

§ 2º Para concessão do parcelamento ou pagamento à vista do valor total do débito já objeto de execução fiscal, o requerente devedor deverá efetuar o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo, previamente à assinatura do termo.

Art. 6º O parcelamento poderá ser cancelado na hipótese de vencimento e não pagamento de qualquer uma das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias a contar de seu vencimento, independente de notificação prévia, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de base para o lançamento de título executivo, com imediato encaminhamento para protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial.

Parágrafo único. O inadimplemento sujeita o contribuinte à inscrição de seu nome em cadastro de entidades de serviço de proteção ao crédito, centrais de risco de crédito ou entidades do sistema financeiro.

Art. 7º Caberá ao Setor de Arrecadação, através de servidor(es) designado(s), adotar procedimentos de controle, comunicação e cobrança

de contribuintes com parcela(s) vencida(s), fazendo uso dos meios de comunicação indicados no § 3º do artigo 4º, bem como produzir informações estatísticas, tais como: quantidade de parcelamentos; evolução do estoque em dívida ativa, por tributos; montantes parcelados; percentuais de adimplência e inadimplência, dentre outros.

Art. 8º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado a dívida objeto do acordo do parcelamento.

Art. 9º Serão acrescidos aos valores cobrados dos contribuintes as tarifas da operação incidentes, inclusive as de antecipação de recebíveis da operação dos cartões de crédito.

Art. 10º Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Salto do Jacuí, 20 de Março de 2024.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Nobres Vereadores

A proposta de lei apresentada]trata de um projeto importante que busca fornecer condições adequadas para que os contribuintes do município possam regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias de forma parcelada. Abaixo, justifique os principais pontos desse projeto de lei:

Do pagamento : A proposta autoriza o Poder Executivo a parcelar o pagamento de créditos tributários e não tributários vencidos, independentemente de estarem inscritos ou não em dívida ativa. Essa medida é benéfica, pois permite que os desenvolvedores regularizem suas situações financeiras de maneira mais flexível, evitando a acumulação de juros e multas.

Parcelamento em até 12 vezes : A lei estabelece que os créditos podem ser pagos em até 12 parcelas mensais e sucessivas, proporcionando um prazo estendido para a quitação dos débitos. Isso alivia a pressão financeira sobre os contribuintes, permitindo que eles distribuam os pagamentos ao longo do tempo.

Aceitação de meios eletrônicos : O projeto permite que os contribuintes efetuem pagamentos tanto em dinheiro como por meio magnético, incluindo cartão de crédito e débito. Essa flexibilidade facilita o cumprimento das obrigações fiscais e atende às preferências dos devedores.

Descontos para pagamento à vista ou parcelado via cartão : A lei concede descontos significativos de 25% para pagamento à vista, tanto em dinheiro como via cartão de crédito/débito, e 15% para pagamento parcelado via cartão em até seis prestações. Esses descontos incentivam os desenvolvedores a abandonar suas dívidas de forma mais rápida, beneficiando tanto o contribuinte quanto o município.

Controle e comunicação com os contribuintes : O projeto estabelece procedimentos de controle e comunicação com os contribuintes, utilizando meios eletrônicos como e-mail e mensagens de celular. Isso moderniza a forma como a administração municipal interage com os desenvolvedores, tornando o processo mais eficiente e transparente.

Monitoramento e estatísticas : A lei determina que o Setor de Arrecadação seja responsável por monitorar os parcelamentos, monitorar a adimplência e inadimplência, e produzir informações estatísticas. Esse controle é essencial para avaliar a eficácia do programa de parcelamento e tomar medidas corretivas, se necessário.

Revogação de legislação anterior : A lei revogação da legislação anterior (Lei Municipal nº 2.063, de 11 de setembro de 2007), o que simplifica o ordenamento jurídico e elimina eventuais conflitos normativos.

Regulamentação por decreto : A proposta estabelece que a lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, o que permite a adaptação das regras específicas de acordo com a realidade administrativa e fiscal do município.

Em resumo, o projeto de lei visa melhorar as condições de pagamento para os devedores, estimular a regularização de dívidas, proporcionar benefícios para pagamentos à vista e parcelados, além de modernizar os

processos de comunicação e controle. Isso pode resultar em uma redução do estoque de dívida em aberto e em uma gestão fiscal mais eficiente para o município de Salto do Jacuí, no Rio Grande do Sul.

Assim, solicitamos a abertura de processo legislativo e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salto do Jacuí, 30 de Março de 2024.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal